



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114625 - SP (2022/0120699-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AARON FABRICIO DA SILVA
AGRAVANTE : AARON FABRICIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : AARON FABRÍCIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP252709
AGRAVADO : CONDOMINIO CAPELA DO BARREIRO
ADVOGADOS : ELISABETE APARECIDA F DE MELO - SP104772
SILVIA LUCIA RIBEIRO SANCHES - SP318467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

2. É intempestivo o agrado em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC de 2015.

3. A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, § 11, do CPC, pressupõe o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento, por decisão monocrática ou colegiada e que tenham sido fixados desde a instância ordinária.

4. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114625 - SP (2022/0120699-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AARON FABRICIO DA SILVA**
AGRAVANTE : **AARON FABRICIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
ADVOGADO : **AARON FABRÍCIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP252709**
AGRAVADO : **CONDOMINIO CAPELA DO BARREIRO**
ADVOGADOS : **ELISABETE APARECIDA F DE MELO - SP104772**
: **SILVIA LUCIA RIBEIRO SANCHES - SP318467**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC de 2015.

3. A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, § 11, do CPC, pressupõe o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento, por decisão monocrática ou colegiada e que tenham sido fixados desde a instância ordinária.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão de sua intempestividade.

Os agravantes aduzem ser tempestivo o agravo em recurso especial, por se tratar, inicialmente, de lapso formal latente, o qual poderia ser sanado em uma simples verificação quanto ao expediente desta Corte Superior na época da contagem dos prazos. Argumenta que a Corte de origem, tal como esta Corte Superior, determinou a suspensão dos prazos processuais nos dias 6 e 7 de setembro de 2021, fluindo os prazos novamente no dia útil seguinte, dia 8 de setembro. Para tanto, anexa ao presente recurso, cópias das portarias e calendários do STJ e TJSP.

Sustenta, assim, que o recurso foi interposto tempestivamente, seja porque o juízo de admissibilidade na origem reconheceu sua tempestividade e encaminhou para esta Corte; seja porque não houve expediente neste Superior Tribunal de Justiça na época da contagem do prazo; e, ainda que assim não fosse, o lapso formal em questão que não poderia prejudicar o direito do jurisdicionado de ter sua manifestação recursal apreciada e julgada no mérito.

Por fim, alega que a imposição de multa ou majoração de sucumbência, ainda que prevista na legislação processual, não poderia ser aplicada em detrimento do regular exercício do direito constitucional a ampla defesa. Argumenta que o art. 85, § 11, do CPC explicita que somente será aplicada a majoração em caso de julgamento do recurso, e que, no caso em exame, não houve julgamento do recurso, mas somente não conhecimento por foi considerado intempestivo. Entende, portanto, que não poderia ser aplicada a majoração dos honorários ante a inexistência de julgamento e sim de aplicação de juízo de admissibilidade recursal.

Requer o provimento do agravo interno para se conhecer do agravo em recurso especial, porque tempestivo, e determinar seu regular processamento e julgamento do mérito, bem como reformar a decisão quanto a majoração sucumbencial do art. 85 do CPC.

Contrarrazões às fls. 974-984.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

Observa-se que os agravantes não juntaram aos autos provas idôneas da suspensão dos prazos processuais, o que deve ser feito por meio de documento oficial expedido pelo Tribunal de origem, não servindo para tanto mera cópia extraída da internet.

No caso, a parte foi intimada, em 3/9/2021, da decisão que inadmitiu o recurso especial. A interposição do agravo em recurso especial ocorreu em 28/9/2021 (fl. 920); fora, portanto, do prazo legal.

Assim, é intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, DOTADA DE FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. "No caso, insuficiente a juntada da cópia de calendário ou a mera relação de feriados extraídos do site do tribunal, porquanto a suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada mediante documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado). Precedentes" (AgInt no AREsp n. 1.645.036/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2020).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.057.270/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, a agravante se insurge contra decisão que não conheceu do recurso especial, porquanto intempestivo.

2. Este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de que a relação de feriados extraída do sítio eletrônico oficial do tribunal de origem não é documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso por ausência de fé pública. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.057.270/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.989.007/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.033.361/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; (AgRg no AREsp n. 2.086.225/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022).

3. In casu, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido intimada do acórdão recorrido em 26/05/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 18/06/2021 sem a necessária comprovação de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.051.428/SP, relator Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 22/9/2022.)

Por fim, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, § 11, do CPC, pressupõe o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento, por decisão monocrática ou colegiada e que tenham sido fixados desde a instância ordinária.

Nesse sentido, os precedentes AgInt nos EREsp n. 1.874.156/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022; e EDcl no AgInt nos EAREsp n. 139.597/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.114.625 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0120699-7

Número de Origem:

10033051520178260281 1003305152017826028110811582720188260100 1003305152017826028150000
1003305152017826028150001 1003305152017826028150004 10050437220168260281 10811582720188260100

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AARON FABRICIO DA SILVA

AGRAVANTE : AARON FABRICIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : AARON FABRÍCIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP252709

AGRAVADO : CONDOMINIO CAPELA DO BARREIRO

ADVOGADOS : ELISABETE APARECIDA F DE MELO - SP104772

SILVIA LUCIA RIBEIRO SANCHES - SP318467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AARON FABRICIO DA SILVA

AGRAVANTE : AARON FABRICIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : AARON FABRÍCIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP252709

AGRAVADO : CONDOMINIO CAPELA DO BARREIRO

ADVOGADOS : ELISABETE APARECIDA F DE MELO - SP104772

SILVIA LUCIA RIBEIRO SANCHES - SP318467

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de novembro de 2022